

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=211482>

---

**RELATÓRIO DA CONSULTA  
SOBRE  
ACESSO ÀS CONDUTAS  
DA CONCESSIONÁRIA PT COMUNICAÇÕES, S.A.**

## **Índice:**

<b>I- ENQUADRAMENTO.....</b>	<b>2</b>
<b>II- APRECIÇÃO NA GENERALIDADE.....</b>	<b>2</b>
<b>III- APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE .....</b>	<b>5</b>
<b>3.1 Infra-estruturas abrangidas.....</b>	<b>5</b>
<b>3.2 Definições .....</b>	<b>6</b>
<b>3.3 Condições de acesso a condutas e infra-estrutura associada .....</b>	<b>8</b>
3.3.1 Definição dos critérios de possibilidade física e técnica	8
3.3.2 Situações de excepção: ameaças à saúde e segurança do pessoal	9
<b>3.4 Pedidos de reserva de espaço .....</b>	<b>10</b>
3.4.1 Reserva de espaço destinado a manutenção e reparação	10
3.4.2 Reserva de espaço para utilização futura e informação sobre dimensões, volume ocupado e espaço em condutas	11
3.4.3 Condições de fiscalização	14
3.4.4 Tipo de entidades com acesso às condutas e infra-estrutura associada	15
<b>3.5 Oferta de Referência de Acesso às condutas e infra-estrutura associada.....</b>	<b>16</b>
3.5.1 Elementos mínimos da Oferta de Referência de Acesso	17
3.5.2 Prazos de resposta a pedidos de acesso, instalação e remoção, manutenção e reparação	18
3.5.3 Procedimentos-tipo entre a concessionária e as entidades beneficiárias	20
3.5.4 Projecto do traçado de condutas	21
3.5.5 Sistema de informação (cadastro)	22
3.5.6 Preços e pagamentos	23
<b>IV- CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ACTUAÇÃO .....</b>	<b>27</b>

## I- Enquadramento

Por deliberação, do C.A. do ICP-ANACOM, de 29 de Abril de 2004, foi aprovado o sentido provável da decisão<sup>1</sup> (vide **Anexo 1**), relativo ao acesso e utilização das condutas da concessionária PT Comunicações, S.A. (PTC), ao abrigo do artigo 26º, n.º 4 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro<sup>2</sup>, e do artigo 9º dos Estatutos do ICP-ANACOM<sup>3</sup>.

Na sequência da consulta efectuada, receberam-se respostas da PTC, da Associação dos Operadores de Telecomunicações (APRITEL), da OniTelecom – Infocomunicações, S.A. (ONI), da Novis Telecom, S.A. (NOVIS), Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), da Tvtel Grande Porto - Comunicações, S.A. (TVTEL) e da Autoridade da Concorrência (AC)- vide **Anexo 2**.

No presente documento, é apresentada uma síntese das respostas recebidas e o entendimento actual desta Autoridade sobre as questões levantadas. Dado o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das respostas.

## II- Apreciação na generalidade

### A. Respostas recebidas

A Autoridade da Concorrência, sem prejuízo de preocupações pontuais indicadas a nível da apreciação na especialidade, aplaude o facto do ICP-ANACOM regulamentar a oferta de acesso às condutas da concessionária.

A PTC considera que o sentido provável da decisão viola o disposto na Directiva 2002/21/CE relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro)<sup>4</sup> e na Directiva 2002/19/CE relativa ao acesso e interligação de rede de comunicações electrónicas e recursos conexos (Directiva-Acesso)<sup>5</sup>, ao impôr uma obrigação *ex-ante*, fora de um contexto de análise de mercado e determinação de poder de mercado significativo (PMS) e ao tratá-la discriminatoriamente. Releva ainda que em nenhum outro Estado-Membro da União Europeia foi imposta a algum operador uma obrigação semelhante.

A concessionária alega que a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, infringe o regime instituído pela Directiva-Quadro e pela Directiva-Acesso, quando obriga a PTC a disponibilizar uma oferta de acesso a instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, em condições que podem ser determinadas pelo ICP-ANACOM e que devem ser orientadas para os custos. Refere a PTC que, de acordo

---

<sup>1</sup> <http://www.anacom.pt/template13.jsp?categoryId=109367>.

<sup>2</sup> <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=95319>.

<sup>3</sup> <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=1719&contentId=10518>.

<sup>4</sup> <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=54995&contentId=87539>.

<sup>5</sup> <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=54998&contentId=87547>.

com o regime decorrente da Directiva-Quadro e da Directiva-Acesso, a obrigação de proporcionar o acesso às condutas só pode ser imposta, de acordo com os princípios de direito da concorrência em matéria de acesso a infra-estruturas essenciais, aos operadores que tenham previamente sido designados como detendo PMS, na sequência de uma análise de mercado.

A TVTEL opõe-se, por princípio, à deliberação em matéria de acesso e utilização de infra-estruturas da PTC, na medida em que considera que a mesma, ainda que seja apta a condicionar uma oferta de referência pela concessionária, nunca asseguraria um tratamento não discriminatório face à operadora de rede cabo do grupo PT.

A TVTEL e a APRITEL defendem ser importante garantir que os elementos mínimos a incluir na oferta de referência sejam pormenorizados por forma a eliminar qualquer discricionariedade pela PTC. Segundo estes prestadores, os elementos mínimos deverão ser transpostos da oferta de referência para os contratos-tipo a celebrar com os diversos operadores.

Neste contexto, a ONI, a VODAFONE e a NOVIS, consideram haver uma discrepância entre a obrigação da concessionária de “disponibilizar acesso a condutas” contida na Lei nº 5/2004 e a de “negociar acesso a condutas e infra-estrutura associada” referida no texto da deliberação, sendo que a primeira deverá prevalecer.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM considera que o sentido provável de decisão é perfeitamente compatível com o quadro legal e regulamentar aplicável. Com efeito, o artigo 26º da Lei das Comunicações Electrónicas não visa transpor qualquer regra decorrente das Directivas, ao contrário do que é afirmado pela PTC. Trata-se de uma norma com origem na vontade do Estado Português que, ao alienar a rede básica de telecomunicações à concessionária, renegociou o contrato de concessão de modo a garantir de forma inequívoca o acesso às condutas nos termos explicitados no artigo 7º das Bases anexas ao Decreto-Lei nº 31/2003, de 17 de Fevereiro. Com efeito, é nesse contexto que a ANACOM entende a origem da regra constante do art. 26º do REGICOM.

O Governo e a Assembleia da República reafirmaram e aprofundaram este regime no citado artigo 26º ao preverem mecanismos próprios para o acesso e a utilização das condutas da concessionária, tendo presente as especiais vantagens, com origem histórica, de que a PTC beneficiou na sua construção e que lhe permitiram:

- Proceder, com dispensa de licenciamento municipal, a obras e trabalhos necessário à implantação, conservação e manutenção das infra-estruturas de telecomunicações afectas à concessão ou à construção, remodelação e conservação dos edifícios a ela afectos (alínea c) do artigo 29º das Bases da Concessão, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 40/95, de 15 de Fevereiro);
- Ocupar e utilizar nos termos fixados na lei as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público com isenção total de taxas e de quaisquer outros encargos sempre que tal se mostre necessário à implantação

das infra-estruturas de telecomunicações ou para a passagem de diferentes partes da instalação ou equipamentos necessários à exploração do objecto da concessão (alínea e) do artigo 29º das Bases aprovadas pelo Decreto-Lei nº 40/95);

- Implantar infra-estruturas com financiamento através de verbas provenientes de fundos públicos no quadro de um regime de exclusivo;
- Beneficiar, na sua qualidade de concessionária, de um especial regime em matéria de recepção de infra-estruturas implantadas muitas vezes por terceiros no âmbito de processos de loteamento e urbanização.

Ao invés do que a PTC invoca, o artigo 26º da Lei nº 5/2004 não contraria qualquer obrigação decorrente das directivas comunitárias em causa e é compatível com a prossecução dos objectivos de regulação fixados no artigo 8º da Directiva Quadro – promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos e neste contexto assegurar que em circunstâncias análogas não haja discriminação entre empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e eliminar distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas.

Com efeito, tratamento discriminatório existiria entre as diferentes empresas caso não fossem adoptadas medidas que reconhecessem a assimetria existente no passado associadas às especiais vantagens de que a PTC beneficiou.

Quanto à obrigação de a PTC “negociar acesso”, prevista no sentido provável de decisão, é análoga à obrigação prevista no nº1 do artº 26º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro, onde se estabelece que a concessionária “deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso”, *inter alia*, a condutas, não podendo ser considerada uma diminuição desse direito.

No que se reporta às questões relacionadas com prolongamento de condutas da entidade concessionária e a possibilidade da cedência a terceiros (clientes), pela beneficiária, dos seus direitos de utilização das condutas e infra-estrutura associada, o ICP-ANACOM esclarece que, não constitui objecto do projecto de decisão definir as condições de cedência da utilização de condutas ou sub-condutas a terceiros, e considera estas possibilidades no actual contexto, inadequadas. Em relação à primeira, não se procura impor à PTC a obrigação de instalar novas condutas a pedido das entidades beneficiárias, mas tão somente a obrigação de quando desenvolver novas condutas, atender às manifestações de interesse das referidas entidades. Por outro lado, a segunda possibilidade parece associar-se mais à exploração oportunista de uma situação de arbitragem do que propriamente à utilização eficaz de infra-estrutura para prestação directa de serviços de comunicações electrónicas.

Quanto à posição referida pela TVTEL, parece apontar para uma separação estrutural entre as redes de serviço fixo de telefone e de distribuição de televisão por cabo do Grupo PT, questão essa que está a ser analisada pela AC e cuja conclusão se aguarda.

### **III- Apreciação na especialidade**

#### **3.1 Infra-estruturas abrangidas**

No âmbito do sentido provável de decisão, estabelece-se que a concessionária (PTC), deve disponibilizar a pedido das entidades beneficiárias, o acesso e utilização das condutas e caixas de visita de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba. Não se incluem as condições de acesso a postes e mastros da concessionária, em relação aos quais não se têm vindo a verificar reclamações de operadores de redes telefónicas fixas e de operadores de rede de distribuição por cabo.

#### **A. Respostas recebidas**

Os operadores, com excepção da PTC, referem a necessidade do alargamento do elenco de infra-estruturas de rede incluídas no âmbito da deliberação. Entendem que a concessionária deve disponibilizar, além do acesso a condutas e sub-condutas e caixas de visita, acesso a infra-estruturas tais como postes, mastros, espaço disponível em edifícios de central, caminhos de cabos dos edifícios, outras instalações e locais que integrem a respectiva infra-estrutura de rede, independentemente de até à data se terem verificado ou não problemas com as mesmas. Um operador fundamenta esta pretensão com vista a que seja garantida a continuidade dos traçados de rede, independentemente de serem construídos com recurso a instalação no subsolo ou em cabos aéreos, e que acima de 50 % da rede da PTC assenta em traçados aéreos.

A ONI e a APRITEL defendem que a obrigação de disponibilização, por parte da PTC, do acesso e utilização das condutas e caixas de visita de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba seja precisada no sentido de que estão abrangidas todas e quaisquer condutas da concessionária independentemente de estarem afectas a serviços concessionados ou não. A APRITEL considera que estão incluídas as condutas internas dos edifícios no âmbito do ITED.

A ONI considera ainda que a deliberação não aprofunda as questões da partilha do acesso ao domínio privado (condomínios e grandes empreendimentos) resultante do prolongamento de condutas da entidade concessionária, e não faz referência à possibilidade da cedência a terceiros (clientes), pela beneficiária, dos seus direitos de utilização das condutas e infra-estrutura associada.

A PTC faz especial referência à obrigação de disponibilizar acesso a condutas e caixas de visita “cuja gestão lhe incumba”, sem que se explicita o que se entende por “gestão”, num contexto de acesso a condutas.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

Regista-se o interesse dos restantes operadores na extensão da obrigação de acesso a condutas e infra-estrutura associada, através do acesso a postes, mastros e outras infra-estruturas da concessionária. Não obstante, em relação a estas infra-estruturas, considera-se que as eventuais dificuldades com que as restantes entidades se possam deparar em replicar de forma eficiente o investimento da concessionária em postes e mastros não têm até agora sido evidentes. Isto é particularmente relevante em zonas

de áreas metropolitanas com uma grande densidade populacional em que a concorrência é mais intensa, onde o investimento em postes e mastros pode ser efectuado com maior eficiência. Reitera-se também que não têm existido litígios quanto a situações de acesso a postes e mastros, facto não contestado pelos respondentes. Sem prejuízo, o ICP-ANACOM poderá re-equacionar futuramente o acesso a este tipo de infra-estrutura, caso esta situação se venha a alterar.

Quanto à partilha relativa a outras instalações e locais da concessionária, tais como espaço de co-instalação em edifícios de central da PTC, reitera-se que, conforme referido no preâmbulo do sentido provável de decisão, estas se encontram previstas na Proposta de Referência de Interligação (PRI) e na Oferta de Referência de Acesso ao Lacete Local (ORALL).

O ICP-ANACOM discorda da posição manifestada pela APRITEL no que respeita à imposição no quadro da decisão sobre o acesso às condutas de disposições que obriguem ao acesso a infra-estruturas ITED. O artigo 26º da Lei 5/2004 não confere ao ICP-ANACOM qualquer mandato ou legitimidade para nesta sede actuar sobre aquela matéria.

Esclarece-se ainda que o sentido provável de decisão abrange as condutas e infra-estrutura associada da concessionária, afectas a serviços concessionados, quer no domínio privado quer no domínio público, sem prejuízo, naturalmente, da especificidade legislativa intrínseca a cada situação. O projecto de decisão dirige-se apenas à PTC, o que está plenamente justificado pelo facto de esta empresa ser a concessionária do serviço público de telecomunicações. É esse o mandato claro do nº 4 do artigo 26º da Lei nº 5/2004.

Finalmente, o ICP-ANACOM entende que o conceito de gestão utilizado no projecto de decisão e na Lei deve ser entendido com o seu sentido corrente – acto de gerir; gerência; administração (cfr. Dicionário da Língua Portuguesa, 7ª Edição, Porto Editora).

## **3.2 Definições**

O sentido provável de decisão estabelece, entre outras, as definições de (i) acesso: a disponibilização de acesso a condutas, caixas de visita e respectiva utilização; (ii) caixas de visita: caixas para acesso aos cabos instalados ao longo das condutas, que constituam parte integrante da rede de comunicações electrónicas e (iii) condutas: as infra-estruturas subterrâneas de redes de comunicações electrónicas, que podem incluir outras condutas ou tubos destinados a conter cabos de comunicações electrónicas.

### **A. Respostas recebidas**

Relativamente à definição de acesso, a PTC sustenta que a definição apresentada não permite uma operacionalização eficiente. De acordo com este operador, se todos os

beneficiários acederem às condutas e caixas de visita o acesso só deve ser permitido com a presença de elementos nomeados pela entidade responsável pela gestão das condutas, com todos os custos daí decorrentes ou a entidade detentora da gestão não pode ser responsabilizada por eventuais danos nas redes de terceiros e ficará sem saber a quem imputar responsabilidades nos casos em que as suas infra-estruturas sejam danificadas (a situação assume maior complexidade no caso do pagamento de indemnizações devido, por exemplo, a interrupção na prestação de serviços).

A NOVIS, a TVTEL, a ONI e a APRITEL consideram que o uso de termos genéricos no projecto de deliberação não é compatível com assegurar-se um acesso efectivo às infra-estruturas em causa. Neste âmbito, referem ainda ser omissa a definição concreta dos critérios de acesso.

A ONI e a NOVIS sugerem alterar a definição de acesso, no sentido de assegurar a continuidade do traçado das redes, independentemente do suporte físico das mesmas e legitimar a possibilidade de utilização das condutas apenas em parte da sua extensão. Foram também sugeridas alterações ou adições, nomeadamente, às definições de condutas, caixas de visitas e infra-estrutura associada.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM concorda que o detalhe dos termos genéricos é importante para promover situações de transparência. Atendendo à especificidade técnica dos termos utilizados, em geral a sede própria para um maior detalhe, não só das definições, como de algumas das condições de acesso, quando aplicável, corresponderá à oferta de referência para acesso às condutas e infra-estrutura associada.

O ICP-ANACOM considera que as críticas relativas às definições de “acesso” e “caixas de visita” não se prendem com os conceitos em si, mas com a forma de operacionalização dos mesmos. Considera igualmente que a definição de “acesso” inscrita no sentido provável de decisão, é compatível com a preservação de condições de integridade e segurança da rede básica de telecomunicações, cuja garantia incumbe à concessionária. Existindo custos incrementais derivados do acesso por terceiras entidades, esses custos deverão ser devidamente fundamentados pela PTC, podendo ser reflectidos nos preços estabelecidos nos termos previstos na parte II do Anexo ao sentido provável de decisão. Encontrando-se o direito de negociar o acesso garantido para toda a extensão das condutas, obviamente, é o mesmo direito garantido no tocante a parte da extensão das mesmas.

Quanto à definição de condutas, relevando-se os contributos recebidos e atendendo ainda a que apesar de, em regra, as condutas se tratarem de infra-estruturas subterrâneas, podem existir também condutas dispostas ao longo de eixos ferroviários e rodoviários, pontes e outras vias de comunicação, considera-se que, face ao estabelecido no sentido provável de decisão, a seguinte definição poderá ser mais apropriada: Condutas - tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicação, que suportam, acondicionam e protegem outros tubos (sub-condutas) ou cabos de comunicações electrónicas.



No tocante à expressão “condutas e infra-estrutura associada”, entende-se por “infra-estrutura associada” as caixas de visita e a restante infra-estrutura que forem indispensáveis para instalação, remoção, manutenção e ou reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e sub-condutas.

### **3.3 Condições de acesso a condutas e infra-estrutura associada**

#### **3.3.1 Definição dos critérios de possibilidade física e técnica**

O sentido provável de decisão estabelece que, sempre que técnica e fisicamente possível, a concessionária está obrigada a negociar, quando solicitada pelas entidades beneficiárias, o acesso e utilização das condutas e infra-estrutura associada, de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC entende que nas condutas apenas podem ser instalados cabos destinados às comunicações electrónicas, incluindo acessórios de ligação e fixação. Além disso, considera também ser tecnicamente incorrecto e de consequências imprevisíveis, que se autorize a instalação, em condutas, de qualquer tipo de sistemas ou equipamentos.

Segundo a generalidade dos restantes operadores e a APRITEL, devem ser definidos critérios concretos quanto à apreciação da viabilidade de acesso às condutas e outras infra-estruturas a seguir pela PTC e deve ser indicado quem estará habilitado a avaliar tal viabilidade técnica e física. A APRITEL refere ainda, reconhecer apenas incompatibilidades físicas relacionadas com a disponibilidade de espaço.

A NOVIS sustenta que os riscos de incompatibilidade electromagnética entre equipamentos dos operadores são inexistentes no caso da instalação de cabos de fibra óptica em condutas da PTC. Quanto à coexistência, em qualquer conduta no subsolo, de diversos cabos metálicos (cabo coaxial, pares de condutores metálicos), o risco de incompatibilidade ou deterioração de sinal é irrisório desde que o equipamento cumpra com as normas e especificações em vigor.

A TVTEL e a NOVIS consideram que o ICP-ANACOM deve atender ao facto de a PTC ter cedido espaço em conduta para a instalação de cabos pela TV Cabo em inúmeras zonas em que a rede básica é composta por uma única conduta. Por conseguinte, concluem que, segundo o entendimento da própria PTC nesta matéria, o acesso e utilização de condutas para instalação de equipamento por operadores beneficiários é fisicamente possível em qualquer traçado de conduta única (a menos que não exista espaço disponível para a instalação de equipamento adicional), não podendo a futura oferta de referência definir critérios de possibilidade física de acesso em termos mais restritivos do que estes, por exemplo, através da exigência de um número mínimo de tubos de conduta, em qualquer traçado, superior a um.

A ONI, a NOVIS e a APRITEL sugerem a constituição de uma comissão ou grupo de trabalho constituído por peritos a quem caberia avaliar as questões relacionadas com a viabilidade de acesso.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

Releva-se que, como princípio geral, o ICP-ANACOM estabeleceu no sentido provável de decisão que a concessionária está obrigada a negociar o acesso e a utilização das condutas e infra-estrutura associada. A impossibilidade técnica e física deve ser considerada uma exceção a esta regra e deve ser adequadamente fundamentada por parte da PTC. Em qualquer caso, o ICP-ANACOM considera que - atendendo à diferente especificidade de situações que, embora excepcionais, poderão resultar em impossibilidade física e técnica (e.g. inexistência de espaço em condutas, interferência, segurança, etc) e à variação das mesmas em função dos diferentes tipos e dimensões das condutas – não é apropriado discriminar exaustivamente, no âmbito do sentido provável de decisão, essas situações.

Considera-se ainda que os pedidos de acesso devem ser efectuados por escrito (conforme sugerido pela AC), devendo a concessionária responder num prazo razoável (a título ilustrativo, a autoridade reguladora dos EUA (FCC)<sup>6</sup>, estabeleceu um prazo de 45 dias para este efeito), a ser fixado na oferta de referência de acesso às condutas, conforme referido no sentido provável de decisão. Uma eventual recusa de acesso por parte da concessionária, deverá ter uma justificação devidamente fundamentada, sendo que devem ser sempre propostos trajectos alternativos que mais se aproximem do pedido inicial.

Quanto a situações de discriminação no acesso, reitera-se que o ICP-ANACOM não irá permitir quaisquer situações discriminatórias, na oferta de acesso às condutas e infra-estrutura associada às entidades beneficiárias.

Relativamente à criação de um grupo de trabalho destinado a avaliar os pedidos de acesso das entidades beneficiárias, o ICP-ANACOM considera que esta poderá ser útil, revestindo carácter consultivo, suportando o processo de tomada de decisão do ICP-ANACOM.

### **3.3.2 Situações de excepção: ameaças à saúde e segurança do pessoal**

No sentido provável de decisão, consideram-se excepções à obrigação da concessionária negociar o acesso e utilização de condutas e infra-estrutura associada, as situações devidamente fundamentadas que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas.

#### **A. Respostas recebidas**

A TVTEL e a NOVIS não concordam com a excepção à obrigação de negociação do acesso a condutas e infra-estrutura associada, relativa a situações que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas. A ONI e a APRITEL consideram ser necessário especificar convenientemente as situações que possam resultar em ameaças à saúde e segurança.

---

<sup>6</sup> <http://www.fcc.gov/eb/mdrd/rules/pole.html>.

Enquanto a TVTEL e a NOVIS não identificam que tipo de situações possam corresponder a esta provisão, a ONI identifica situações que podem constituir risco, tais como condutas que atravessem redes de média ou alta tensão, redes de gás, que se situem em túneis, etc.

A ONI considera ainda que deverá ser referida na decisão a necessidade do cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho em situações deste tipo.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM considera ser evidente a possibilidade de ocorrência de situações que resultem em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas. Os exemplos apontados por alguns dos respondentes são ilustrativos, mas considera-se não serem exaustivos, nem ser possível prever, *ab initio*, todo o tipo de situações que possa ter consequências nocivas para a saúde e segurança do pessoal.

Quanto à explicitação da necessidade de cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, considera-se que esta não é a sede própria para o fazer. A legislação sobre saúde e segurança no trabalho é conhecida e o ICP-ANACOM espera que todos os operadores a cumpram.

### **3.4 Pedidos de reserva de espaço**

#### **3.4.1 Reserva de espaço destinado a manutenção e reparação**

O sentido provável de decisão estabelece que, quando se revelar necessário a concessionária pode solicitar ao ICP-ANACOM a reserva de espaço destinado a manobras de manutenção ou reparação das condutas e infra-estrutura associada e ou manobras de manutenção, reparação e instalação de cabos. Em qualquer caso, não é permitida à concessionária a instalação, nas condutas e infra-estrutura associada, de cabos ou quaisquer equipamentos que não correspondam às necessidades actuais ou previsíveis em termos de prestação de serviços e que, em consequência da indevida ocupação excessiva de espaço, impeçam ou limitem o acesso às infra-estruturas pelas entidades beneficiárias.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC considera esta provisão inaceitável, por ser indispensável a existência, em todas as condutas, de um espaço destinado à manutenção e reparação das infra-estruturas. O espaço reservado para manutenção deveria ser um furo em todos os troços de conduta, exceptuando-se os troços onde, por só existir um furo, o espaço reservado deverá permitir manobras de instalação e retirada de cabos, sem pôr em causa a integridade dos restantes. A PTC considera igualmente inaceitável a proibição de a PTC instalar, nas suas próprias condutas, cabos que, no entender do ICP-ANACOM, não correspondam a “necessidades actuais ou previsíveis” da empresa.

A generalidade dos restantes operadores, a APRITEL e a AC consideram útil concretizar-se, em termos técnicos, os limites da reserva de espaço para manobras de

manutenção e reparação, com vista a impedir a PTC de excluir artificialmente o acesso das entidades beneficiárias.

A NOVIS e a TVTEL (a qual refere também que a PTC nunca provou necessitar de um furo vazio para essas manobras) consideram que a possibilidade de reserva de espaço pela PTC para manobras de manutenção ou reparação deverá ser limitada, em qualquer traçado, à área equivalente a uma sub-conduta de 40 mm de diâmetro. A ONI considera que, no limite, a reserva de espaço, para este efeito, deveria ser uma percentagem da capacidade total instalada, definida em termos técnicos e sem necessidade de solicitação específica pela concessionária.

Tanto a NOVIS, como a TVTEL, a ONI e a APRITEL referem que a área reservada para manutenção ou reparação deve poder ser utilizada por todos os operadores.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM considera que não está fundamentada a necessidade invocada pela PTC de um furo em todos os troços de conduta para reserva de espaço destinada a manutenção e reparação.

A propósito deste assunto, o Tribunal Cível de Lisboa, no processo 5776/03.0TVLSB, em sentença de 09/02/2004, concluiu existirem diversas zonas do município do Porto em que as condutas apenas possuem um furo e nesse único furo estão os cabos da PTC, havendo também casos em que coexistem, nesse único furo, cabos da PTC e da TV Cabo. Na mesma sentença, este Tribunal ordenou à concessionária que terá que abrir as suas condutas a pedido da TVTEL, desde que o espaço disponível corresponda no mínimo, a 10% da secção circular da conduta e que responda favoravelmente a todos os pedidos cuja resposta foi negativa e que tenham impedido a construção efectiva da rede da TVTEL.

O ICP-ANACOM entende que, atendendo à especificidade técnica da matéria, a delimitação do espaço que poderá ser reservado para manobras de manutenção e reparação, deverá ser fixada na oferta de referência, devendo a PTC justificar fundamentadamente o critério utilizado para reserva de espaço destinado a manobras de manutenção e reparação de cabos e condutas.

Considera-se igualmente que, uma vez definido na oferta de referência o limite de reserva de espaço para manobras de manutenção e reparação de condutas e infraestrutura associada, e com vista a promover uma maior celeridade e agilização de processos, a PTC não necessitará de solicitar caso a caso autorização para essas reservas.

O ICP-ANACOM clarifica ainda que a área reservada poderá ser utilizada para manobras de manutenção e reparação de cabos de todos os operadores.

### **3.4.2 Reserva de espaço para utilização futura e informação sobre dimensões, volume ocupado e espaço em condutas**

O sentido provável de decisão estabelece que a concessionária pode solicitar ao ICP-ANACOM a reserva, pelo prazo máximo de um ano, de espaço para utilização própria futura nas condutas e infra-estrutura associada. Estabelece-se também que deverá integrar a oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada, informação sobre dimensões de condutas e do volume ocupado para efeitos de cedência de espaço e respectiva formação de preços e descrição do espaço em condutas e infra-estrutura associada, considerado necessário ao desenvolvimento das infra-estruturas próprias e que seja presumivelmente utilizado durante a validade da oferta de referência.

## **A. Respostas recebidas**

A PTC considera que o projecto de decisão condiciona significativamente a obrigação e a capacidade de desenvolvimento e de manutenção da rede básica, com impacto na prestação dos serviços concessionados e do serviço universal, e não aceita que apenas se possa reservar espaço, para o desenvolvimento de serviços concessionados e não relativamente a quaisquer outros serviços por si prestados. Julga também ser desproporcionada a imposição da solicitação de prévia autorização da ANACOM para reserva de espaço nas suas próprias condutas, para efeitos de expansão da sua rede, aspecto agravado por a reserva apenas ter a validade de um ano. Diz também ser impossível integrar na oferta de referência as dimensões das condutas e do volume ocupado para efeitos de cedência de espaço e respectiva formação de preços, e que a descrição de espaço em condutas e infra-estrutura associada se trata de informação de natureza estratégica que não deve ser disponibilizada aos concorrentes. Salaria igualmente não ser possível identificar, conduta a conduta, o previsível desenvolvimento da rede.

Relativamente aos pedidos de reserva de espaço efectuados pela PTC ao ICP-ANACOM para utilização própria futura, a TVTEL considera que não pode a PT reservar espaço para uma futura expansão que nem se sabe em que termos está prevista, inviabilizando o acesso à rede básica por um operador que tem um plano concreto para instalação de rede e de negócio, o que subverteria a legislação que se destina a assegurar a utilização da rede básica em igualdade de condições.

A NOVIS entende que não é razoável facultar à PTC a reserva de espaço para instalação futura de equipamento, devendo a deliberação do ICP-ANACOM reflectir isto expressamente, sem contradição com o entendimento que já formou sobre questão comparável no âmbito da ORALL<sup>7</sup>. Entende também que todas as referências na oferta de referência e nos contratos-tipo subsequentes, ao espaço considerado necessário ao desenvolvimento das infra-estruturas próprias devem subordinar-se apenas às limitações relativas à reserva de espaço para utilização futura, devendo a utilização efectiva de espaço estar sujeita a mecanismos de fiscalização por parte do ICP-ANACOM.

---

<sup>7</sup> Por deliberação de 19/06/2003, a ANACOM, reportando-se à exigência proposta pela PTC no sentido de condicionar a cedência de espaço para co-instalação à reserva “*para futuras necessidades da PT Comunicações, de espaço contínuo numa área correspondente a 25% sobre a área já ocupada*”, determinou que: “Considera-se não serem razoáveis tais restrições devendo o espaço para co-instalação ser sempre atribuído sem qualquer reserva de área disponível”.

Neste contexto, a NOVIS, a APRITEL e a ONI propõem que o prazo máximo de um ano para reserva de capacidade seja reduzido (a NOVIS e a APRITEL optam por um prazo máximo de 3 meses), o que vinculará a PTC a uma definição mais precisa dos planos de desenvolvimento da sua rede e a um prazo mais realista para execução de tais planos. Segundo a ONI, a percentagem de espaço previamente reservado mas que não foi usado deveria limitar a reserva de espaço a realizar pela concessionária no período seguinte.

A AC entende que o prazo máximo de um ano para reserva de espaço traduz *per se* uma forma de discriminação, pelo que não deverá ser consagrada. Se, por motivos técnicos, for útil um pré-aviso nesses termos, o direito de reserva poderia ser mantido, de forma idêntica para todos os operadores.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

A existência de capacidade disponível para que a concessionária proceda a um apropriado desenvolvimento dos serviços concessionados não parece configurar, *a priori*, um tratamento discriminatório atendendo aos diferentes tipos de obrigações que incumbem à PTC (enquanto concessionária e prestadora do Serviço Universal) e às entidades beneficiárias.

Com efeito, nos termos das Bases da Concessão<sup>8</sup>, cumpre à concessionária, nomeadamente, desenvolver e explorar as infra-estruturas de telecomunicações que integram a rede básica em articulação com os planos de ordenamento do território e com as necessidades dos cidadãos em matéria de segurança e protecção civil; garantir o funcionamento dos serviços de telecomunicações em situações de crise, emergência ou guerra; manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação, as infra-estruturas da rede básica; desenvolver as infra-estruturas da rede básica de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem.

Esta obrigação foi estabelecida em paralelo com uma outra nos termos da qual, para assegurar que a rede funcione como uma rede aberta, se garante o acesso às condutas, postes, outras instalações ou funcionalidades, pelo que a incompatibilidade invocada pela PTC não procede.

Assinala-se igualmente que, segundo um estudo realizado por uma empresa independente de consultoria para a Comissão Europeia e datado de Dezembro de 1998, as práticas recomendadas para reserva de capacidade são as seguintes:

- o fornecedor do acesso deve ter o direito de reservar 50% da capacidade disponível por um período máximo de 2 anos;
- o fornecedor do acesso deve manter prova documental das suas reservas e informação da existência e extensão das mesmas;
- o requerente de acesso não deve ter o direito de reservar capacidade no caso desta ser limitada e existir um grande número de entidades interessadas, excepto quando houver uma participação significativa no investimento.

---

<sup>8</sup> Dec-Lei n° 31/2003, de 17/02 (vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=96899&contentId=86629>).

Neste sentido, o ICP-ANACOM entende que a preocupação vertida neste domínio no sentido provável de decisão deve manter-se, isto é, deve garantir-se que a concessionária tenha disponível nas condutas espaço suficiente para um apropriado desenvolvimento dos serviços concessionados. Contudo considera-se, face aos argumentos expostos, que a manutenção de espaço para tal finalidade se tornará mais operacional através da definição de uma regra mais prática, nomeadamente garantindo-se *ab initio* que as entidades beneficiárias tenham direito à partida, no mínimo, a 20% da área interna das condutas, tubos ou sub-condutas (excepto em casos, devidamente fundamentados, pela concessionária em que se demonstre que tal é inviável face à satisfação das necessidades associadas à prestação dos serviços concessionados).

Deste modo, são também tidas em conta as preocupações veiculadas pela concessionária a nível da manutenção do espaço disponível para utilização própria futura para prestação de serviços concessionados, reconhecendo tratar-se de uma necessidade perene, pelo que é eliminado o limite de um ano referido no sentido provável de decisão.

Quanto à alegada inadmissibilidade de manutenção de espaço disponível para outros serviços prestados pela PTC que ultrapassem o âmbito da concessão, assinala-se que o sentido provável de decisão não exclui que a PTC afecte as condutas por si geridas ao desenvolvimento de outros serviços distintos dos concessionados. Todavia, fora do âmbito dos serviços concessionados, a PTC está em igualdade de situações com os demais operadores.

Não se compreende a dificuldade invocada pela PTC quanto à definição do previsível desenvolvimento da rede, nem quanto às preocupações com a natureza estratégica da informação em causa, uma vez que por força do Protocolo de Cooperação celebrado entre esta empresa e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a concessionária se compromete a comunicar às Câmaras Municipais até ao dia 31 de Outubro de cada ano o planeamento das suas actividades para o ano seguinte, e das Câmaras Municipais obtém informação sobre os planos de outros operadores com intervenções na via pública “de modo a poder haver interacção com o plano da PTC” – artigo 8º, nºs 2 e 3 do Protocolo.

### **3.4.3 Condições de fiscalização**

No sentido provável de decisão estabelece-se que a promoção da transparência nas condições de acesso a condutas e infra-estrutura associada contribuirá para um melhor funcionamento do mercado, sem prejuízo de competir ao ICP-ANACOM a fiscalização do estabelecido na presente deliberação.

### **A. Respostas recebidas**

A TVTEL, a NOVIS, a ONI e a APRITEL consideram que a deliberação do ICP-ANACOM deve prever um mecanismo de fiscalização externa da fundamentação apresentada pela PTC para qualquer pedido de reserva de espaço destinado a utilização própria futura. Em particular, a execução, no terreno, da instalação de equipamento adicional ou da substituição de equipamento pela concessionária deve

ser sujeita a uma inspecção periódica (por exemplo, no termo de cada período trimestral) às condutas e câmaras de visita em questão que permita comprovar a efectiva utilização do espaço cuja reserva tenha sido antecipadamente solicitada.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM constatou desde logo a necessidade de uma rigorosa fiscalização das condições da oferta. Em particular, referiu-se no sentido provável de decisão, que apenas uma fiscalização regular e eficaz poderá averiguar do cumprimento da presente decisão e que as medidas atinentes à promoção da transparência (previstas na parte I do documento anexo ao sentido provável de decisão) contribuem para diminuir as necessidades a nível de fiscalização.

Reitera-se assim que o ICP-ANACOM fiscalizará através dos seus agentes ou de outros meios que considerar mais adequados, o cumprimento nos moldes que vierem a revelar-se mais apropriados, face ao desenvolvimento efectivo das condições da oferta.

### **3.4.4 Tipo de entidades com acesso às condutas e infra-estrutura associada**

No sentido provável de decisão, estabelece-se que têm acesso às condutas e infra-estrutura associada, as entidades que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC discorda da possibilidade de entidades que unicamente prestem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, sem terem qualquer infra-estrutura susceptível de ser instalada em condutas, acederem às condutas. Considera, além disso, que tal constitui um factor de risco para a segurança e integridade das redes e para a confidencialidade das comunicações.

A NOVIS, por sua vez, entende dever ser aditada uma referência à possibilidade de qualquer operador que ofereça redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público aceder às condutas que suportam as ligações dos pontos de distribuição aos respectivos sub-repartidores da rede de acesso da PTC.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

Não colhe a argumentação da PTC, uma vez que a obrigação contida no nº 1, do artigo 26º, da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, prevê a disponibilização de acesso às condutas, postes e outras instalações a empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos. O ICP-ANACOM esclarece que obviamente apenas as entidades que requerem o acesso a condutas podem ter acesso às condutas. Deve também a PTC tomar todas as medidas razoáveis necessárias para garantir a segurança e a integridade das redes e confidencialidade das comunicações e reportar de imediato qualquer violação nessa área.



No tocante à observação da NOVIS, o ICP-ANACOM considera ser já totalmente claro quem são as entidades beneficiárias e o tipo de infra-estruturas abrangidas.

### **3.5 Oferta de Referência de Acesso às condutas e infra-estrutura associada**

No sentido provável de decisão, refere-se que:

-“A concessionária deve submeter ao ICP-ANACOM, para verificação da conformidade com os elementos mínimos determinados, uma oferta de referência para acesso e utilização às condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, a qual deverá respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos.”

-“A apresentação da oferta de referência mencionada no ponto anterior tem uma periodicidade anual, sem prejuízo de outra periodicidade a definir pelo ICP-ANACOM, atendendo à evolução registada a nível das necessidades de mercado e do desenvolvimento das infra-estruturas (...).”

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC considera que a imposição da obrigação de elaborar e uma oferta de referência para acesso e utilização às condutas e infra-estruturas associadas não encontra suporte no novo quadro regulamentar e é desproporcionada, tendo em conta os fins em vista.

A APRITEL, a NOVIS, a ONI e a AC entendem que a deliberação é omissa relativamente ao prazo concedido pela ANACOM à concessionária para apresentação da oferta de referência para acesso e utilização das condutas e infra-estrutura associada. Estas entidades entendem que deve ser previsto um prazo máximo de 30 dias para apresentação da primeira oferta de referência, com excepção da AC, a qual aponta para um prazo máximo de 90 dias.

A ONI entende também que deverá definir-se a antecedência com que essa oferta deverá ser publicada relativamente à respectiva data de entrada em vigor, prevendo um prazo de 30 dias para a mesma.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM releva que a obrigação de elaborar uma oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada está consagrada no artº 26 da Lei nº5/2004 de 10 de Fevereiro, pelo que não entende comentários referentes a uma eventual ausência de suporte regulamentar para esta obrigação.

Naturalmente, na decisão final do ICP-ANACOM deverá constar o prazo-limite para que a PTC apresente a dita oferta de referência. Atendendo à complexidade e ao carácter relativamente inovador dos moldes de disponibilização do acesso às condutas e infra-estrutura associada, às limitações em termos do cadastro invocadas pela PTC, e ao parecer da Autoridade da Concorrência, o ICP-ANACOM considera que a PTC deverá

apresentar uma oferta de referência 90 dias após a publicação da decisão do ICP-ANACOM.

Quanto à antecedência com que essa oferta deverá ser publicada relativamente à respectiva data de entrada em vigor, o ICP-ANACOM considera uma antecedência de 30 dias, em regra, como razoável.

### **3.5.1 Elementos mínimos da Oferta de Referência de Acesso**

#### **3.5.1.1 Traçados alternativos**

No sentido provável de decisão estabelece-se que quando for física e tecnicamente inviável satisfazer num determinado trajecto, os pedidos de acesso formulados pelas entidades beneficiárias, a concessionária deverá enviar propostas de trajectos alternativos que mais se aproximem do pedido inicial.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC afirma desconhecer a topologia dos operadores, e que como tal não pode sugerir trajectos alternativos de um modo sistemático e estruturado.

A NOVIS entende que a indicação de traçados alternativos por parte da PTC, em caso de resposta negativa a um pedido de acesso, deverá ser delimitada por uma apreciação da viabilidade dos traçados a indicar enquanto alternativas ao traçado inicialmente solicitado. Nesse sentido, a APRITEL e a NOVIS entendem que deveria ser imposta à PTC a obrigação de demonstrar, em cada caso, que o traçado alternativo disponibilizado corresponde, efectivamente, ao traçado mais curto para a ligação pretendida a seguir ao traçado inicialmente recusado.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

No que respeita à alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação que recai sobre a PTC de fornecer trajectos alternativos, afigura-se que, com a informação sobre o ponto de partida bem como sobre o destino pretendido pelo operador, e conhecendo a sua própria rede, não estará impedida de cumprir tal obrigação.

O ICP-ANACOM considera que a PTC deverá indicar a informação razoável necessária que as entidades beneficiárias devem disponibilizar, para que possa sugerir traçados alternativos, com maior eficácia, sendo que compete aos operadores beneficiários estudarem os traçados alternativos e caso não concordem, proporem novos traçados.

#### **3.5.1.2 Contrato-tipo**

No sentido provável de decisão, estabelece-se que deverá ser integrado na oferta de referência de acesso às condutas e infra-estruturas associadas, um contrato-tipo a ser celebrado entre a concessionária e as entidades beneficiárias, o qual deve prever indicadores e níveis de qualidade de serviço e cláusulas que contemplem o seu incumprimento.

## **A. Respostas recebidas**

A ONI entende que o âmbito dos contratos-tipo previstos é razoavelmente abrangente, enquanto a APRITEL entende que a deliberação deverá, obrigatoriamente, transpor os elementos mínimos para o contrato-tipo a celebrar com os diversos operadores que pretendam beneficiar do acesso em questão.

A NOVIS entende que a deliberação ignora os termos acordados entre a PTC e outros operadores, em matéria de acesso a infra-estruturas e cedência de espaço nas mesmas, no âmbito de contratos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 5/2004. Assim, é fundamental proceder a uma análise prévia dos termos de tais contratos, de modo a reflectir adequadamente as soluções concretas já definidas por acordo entre os diversos operadores.

A AC entende dever-se procurar garantir que todos os processos de acesso se pautam efectivamente pelo contrato. Segundo a AC, apesar de existir um contrato entre a PTC e a TV Cabo, as relações entre estas entidades desenvolvem-se informalmente à margem do mesmo, dificultando o controlo da igualdade de tratamento.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

Quanto aos contratos já celebrados, estes mantêm-se em vigor, podendo os operadores optar pelas condições aí previstas, se as considerarem preferíveis face às que vierem a constar da oferta de referência.

No tocante às preocupações da AC, o ICP-ANACOM zelarà naturalmente pelo rigoroso cumprimento do que vier a ser estabelecido na oferta, sem prejuízo do que vier a ser celebrado no contrato entre a concessionária e a entidade beneficiária.

### **3.5.2 Prazos de resposta a pedidos de acesso, instalação e remoção, manutenção e reparação**

No sentido provável de decisão estabelece-se que os indicadores a incluir no contrato-tipo deverão abranger:

- (i) prazo de resposta a um pedido de acesso e utilização de condutas e caixas de visita: tempo, em dias de calendário, que decorre desde o momento em que a entidade concessionária recebe da entidade beneficiária um pedido de acesso e utilização de condutas e caixas de visita, até ao momento em que a entidade beneficiária recebe resposta quanto à viabilidade de satisfação do pedido;
- (ii) prazo para instalação/remoção de infra-estruturas: tempo, em dias de calendário, que decorre entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a instalação/remoção pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas.
- (iii) prazo para operações de manutenção e reparação:

tempo, em dias de calendário, entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a operação de manutenção pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas.

## **A. Respostas recebidas**

Em geral, a PTC afirma não ser possível, nesta fase, definir indicadores de prazos de resposta a pedidos de acesso e utilização de condutas e caixas de visita, uma vez que não se encontram sequer definidos os níveis de responsabilidade e a descrição das acções que incumbirão às partes envolvidas.

A VODAFONE, pelo contrário, entende que os prazos em causa deveriam ser desde já definidos, de modo a não constituírem um mecanismo de bloqueio do acesso por parte de terceiros operadores.

A NOVIS e a TVTEL entendem que o prazo para resposta pela PTC a qualquer pedido de acesso e utilização de condutas, sub-condutas, caixas de visita ou outras infra-estruturas associadas (com a excepção dos espaços em centrais onde já se encontra definido nos 4 dias úteis), não deverá exceder 10 dias úteis. Entende também não existir fundamento razoável para alargar o prazo de resposta, sendo desnecessária qualquer inspecção para confirmação de índices de ocupação das infra-estruturas em questão, visto a PTC estar na posse de informação actualizada relativamente a todas as infra-estruturas abrangidas pela deliberação do ICP-ANACOM. A AC propõe que o prazo máximo de resposta aos pedidos de acesso seja de 30 dias.

A TVTEL e a NOVIS entendem que a inclusão das operações de instalação ou remoção de equipamentos em infra-estruturas cedidas pela PTC no procedimento a definir na oferta de referência é inadmissível, porque contraria o procedimento habitualmente seguido pela PTC no âmbito da respectiva oferta grossista de cedência de espaço em infra-estruturas. A ONI e a APRITEL entendem que os beneficiários deverão avisar a PTC acerca da data a partir da qual iniciarão os trabalhos a realizar com uma antecedência razoável (2 dias úteis).

A TVTEL e a ONI entendem que deve ser imposta à PTC a obrigação de garantir o acesso imediato de qualquer operador beneficiário a infra-estruturas suas para a realização de operações de manutenção e reparação de carácter urgente. Segundo a ONI, esse prazo deveria ser de uma a duas horas, enquanto a APRITEL considera que deveria ser, no máximo, de uma hora. A ONI considera que o ICP-ANACOM deverá detalhar os prazos e os níveis de qualidade de serviço a propósito dos elementos mínimos e também as respectivas compensações por incumprimento ou cumprimento defeituoso.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM considera que, atendendo à natureza evolutiva dos níveis dos indicadores de prazos, os quais podem ser alterados anualmente, justifica-se que o detalhe dos prazos não conste no documento do sentido provável de decisão, devendo

ser fixado na oferta de referência, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos contratos celebrados entre a PTC e as entidades beneficiárias.

Entende também o ICP-ANACOM, não existir contradição entre o procedimento seguido na cedência de espaço em infra-estruturas a nível da PRI e da ORALL e o agora proposto, atendendo à diferente natureza das infra-estruturas em questão.

### **3.5.3 Procedimentos-tipo entre a concessionária e as entidades beneficiárias**

No sentido provável de decisão, estabelece-se que deverão integrar a oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada, a sequência de procedimentos-tipo e interações a estabelecer com as entidades beneficiárias no âmbito da prestação de informações e activação de processos, relacionados nomeadamente, com:

- (i) a disponibilização de espaço nas condutas e caixas de visita pretendidas, conforme os termos referidos em anexo;
- (ii) a operacionalização da instalação ou remoção das infra-estruturas em condutas e caixas de visita;
- (iii) o agendamento de procedimentos de manutenção.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC entende que sempre que a entidade beneficiária necessite efectuar intervenções de manutenção e reparação nos seus cabos instalados nas infra-estruturas de subsolo da PTC, tais intervenções deverão ser acompanhadas e fiscalizadas por parte de técnicos da PTC, devendo os custos incorridos ser suportados pela entidade beneficiária.

A ONI considera que além dos procedimentos de manutenção, deveriam ser também incluídos os procedimentos para desencadear a reparação.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

Conforme já referido no sentido provável de decisão, quanto aos procedimentos entre a concessionária e as entidades beneficiárias, quando houver custos imputáveis às entidades beneficiárias, a concessionária deverá ser ressarcida nos termos previstos na parte II do anexo ao sentido provável de decisão.

O ICP-ANACOM considera igualmente que os procedimentos para desencadear as operações de manutenção e reparação devem também constar da oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada, com vista à promoção de uma maior transparência e à fixação de procedimentos razoáveis e expeditos.

### **3.5.4 Projecto do traçado de condutas**

O sentido provável de decisão estabelece que sempre que proceda à projecção de condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, a concessionária deve:

- (i) informar o ICP-ANACOM e as demais entidades beneficiárias, com uma antecedência relativamente à efectivação da obrigação de comunicação prévia à autoridade municipal nunca inferior a 2 meses, sempre que proceda à projecção de condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, de maneira a que estas possam manifestar o seu interesse;
- (ii) dimensionar, sempre que técnica e fisicamente viável, as novas condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, tendo em conta a acomodação de todas as manifestações de interesse recebidas pelas entidades beneficiárias.

#### **A. Respostas recebidas**

Para a PTC este tipo de medidas é excessivo e discriminatório, condicionando o desenvolvimento da rede básica. Considera ainda que os prazos apresentados colidem com as condições estabelecidas no protocolo celebrado no que se refere à troca de informação entre a ANMP e a PTC. Considera também que a acomodação de todas as manifestações de interesse dos beneficiários, não permite uma ocupação adequada do domínio público, já que conduz a decisões de dimensionamento das novas condutas com base em manifestações de interesse, que poderão não ser concretizadas.

A ONI entende que os beneficiários devem poder intervir na fase de dimensionamento de infra-estruturas, a cargo da concessionária, para peritagem da qualidade técnica do estudo efectuado, verificando se tentou garantir-se a acomodação de todas as manifestações de interesse expressas pelas entidades beneficiárias.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM entende não haver qualquer conflito entre o protocolo celebrado entre a ANMP e a PTC e a obrigação expressa no sentido provável de decisão de informar previamente esta Autoridade e as entidades beneficiárias com uma antecedência mínima de 2 meses relativamente à comunicação à autoridade municipal. Pelo contrário, o protocolo celebrado entre a ANMP e a PTC reforça a exigência de comunicação prévia a que a PTC se encontra obrigada<sup>9</sup>, sempre que pretenda efectuar trabalhos no domínio público municipal.

O fixado no sentido provável de decisão, é um contributo fundamental no sentido da transparência, sem prejuízo da correspondente actualização da informação acerca do projecto do traçado de condutas, na base de dados prevista na oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada. Em qualquer caso, se futuramente for

---

<sup>9</sup> Nos termos dos artºs 35º e 36º do Dec-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.

necessário, deverá ser revisto o protocolo celebrado com a ANMP, caso o mesmo conflitue com os objectivos consagrados no sentido provável de decisão.

Por outro lado, não se considera apropriado que sejam as entidades beneficiárias a fiscalizar e verificar a qualidade técnica do projecto do traçado de condutas. O ICP-ANACOM zelará pelo rigoroso cumprimento desta obrigação, por parte da entidade concessionária.

Quanto à manifestação de interesse na utilização das condutas, importa acautelar que esta seja credível e consistente. Assim, é de admitir que a PTC, antes de realizar o investimento em novas condutas na sequência da manifestação de interesse de potenciais beneficiários, contratualize com estes a sua intervenção de modo a obter garantias de que tais manifestações de interesse serão honradas. Desta forma, parece ser razoável que a PTC apresente ao ICP-ANACOM proposta de medida destinada a acautelar a sua posição neste campo. O ICP-ANACOM considera ainda que a oferta de referência poderá prever penalizações para as entidades beneficiárias, caso as manifestações de interesse na ocupação futura de espaço em condutas, não vierem a ser concretizadas.

### **3.5.5 Sistema de informação (cadastro)**

O sentido provável de decisão estabelece que a necessidade de descrição e identificação das condutas e infra-estrutura associada da concessionária implicam um fluxo completo de informação entre as partes, devendo, numa óptica de transparência e disponibilização de informação às entidades beneficiárias, a concessionária proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas e infra-estrutura associada, que seja angariada com base no cadastro de infra-estruturas da concessionária e permanentemente actualizada no decurso dos diversos pedidos de acesso.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC considera que as condições que o ICP-ANACOM se propõe impor são desproporcionadas e que um cadastro como o sugerido é impossível de realizar, na medida em que não dispõe de um sistema informativo organizado sobre condutas e que a elaboração do mesmo exigiria o recurso a equipas com um elevado número de técnicos especializados, o que afectará negativamente o desenvolvimento das actividades normais da empresa.

Além disso o sistema de informação cadastral exigido pelo ICP-ANACOM, teria custos elevados (os quais teriam necessariamente de ser suportados pelos beneficiários), dada a sua permanente actualização. A PTC considera ainda que verificar-se-ão riscos sérios em termos de segurança e integridade da rede e de confidencialidade das comunicações, caso se disponibilize a informação nos termos indicados.

A TVTEL considera que a disponibilização pela PTC, ao ICP-ANACOM, de um cadastro geral das respectivas infra-estruturas de rede seria um factor de eficiência acrescida do funcionamento dos mecanismos relativos ao exercício dos direitos de

acesso, devendo tal cadastro manter-se disponível permanentemente para consulta por responsáveis da autoridade reguladora.

A APRITEL entende que o ICP-ANACOM deverá, desde já, requerer à PTC o cadastro completo das infra-estruturas relativas a esta Deliberação. Esta informação, além de contemplar a já existente na ORALL e ORI no que se refere aos edifícios de central da PTC, deverá incluir as demais infra-estruturas, como sejam os postes, torres e condutas (de rua e nos edifícios da PTC).

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM considera que a linha de argumentação da PTC é neste ponto incompreensível e injustificada e reitera que a disponibilização pela PTC da informação sobre dimensões, volume ocupado e espaço em condutas é preponderante na promoção de situações de transparência. Já no contrato de concessão celebrado ao abrigo do Decº-Lei nº 40/95, de 15 de Fevereiro, a PTC estava obrigada a elaborar e manter actualizado um inventário do património afecto à concessão, o qual devia ser enviado anualmente ao ICP-ANACOM. Esta obrigação foi reafirmada no artº 19º do Decº-Lei nº 31/2003, de 17 de Fevereiro.

Aliás, as questões associadas ao cadastro de infra-estruturas têm sido assumidas muito claramente ao nível das políticas do Estado, como o demonstra a Iniciativa Nacional para a Banda Larga, aprovada pelo Conselho de Ministros de 26.6.2003, na qual a UMIC realça como medida "implementar um sistema que permita efectuar o levantamento e actualização permanente e sistemática das infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas e das infra-estruturas de suporte às mesmas, em utilização ou potencialmente disponíveis, em Portugal."

Conforme resulta amplamente desse documento, são manifestas as preocupações com escassez de espaço, associadas à necessidade de impor a partilha de infra-estruturas e de reduzir o custo de capital de investimento em infra-estruturas pelos operadores, numa óptima de desenvolvimento da banda larga.

Quanto às preocupações manifestadas pela PTC relativamente à divulgação generalizada de uma base de dados com informação descritiva das condutas e infra-estruturas associadas, elas deverão ser objecto de alguma reflexão, mas não isentam de modo nenhum a PTC da obrigação de remeter ao ICP-ANACOM o cadastro e demais informações em causa.

### **3.5.6 Preços e pagamentos**

O sentido provável de decisão estabelece que a oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada deverá incluir os preços que contemplem os diferentes elementos do acesso e utilização às condutas e caixas de visita e os diferentes elementos de serviços a prestar. Neste contexto, os preços praticados poderão assumir duas formas distintas de pagamentos por parte das entidades



beneficiárias, consoante as naturezas dos custos que visam ressarcir: pagamentos mensais e pagamentos aperiódicos.

#### **A. Respostas recebidas**

A NOVIS, a APRITEL e a ONI entendem que devem ser tidos em conta os valores correspondentes aos fundos comunitários de que a concessionária tenha beneficiado, para financiamento da construção de infra-estruturas da rede básica de telecomunicações, valores que não poderão ser repercutidos sobre os operadores beneficiários.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

Quanto à utilização dos fundos públicos, estes foram fundamentais no investimento da rede básica, cujo desenvolvimento resultou numa modernização e optimização de recursos de rede e de serviços, contribuindo assim para uma redução dos custos suportados pelos clientes grossistas e retalhistas da PTC.

##### **3.5.6.1 Pagamentos mensais**

Relativamente aos pagamentos mensais, o sentido provável de decisão estabelece os seguintes elementos relevantes para a formação dos preços:

- i) remuneração de uma fracção, proporcional ao espaço ocupado pela entidade beneficiária, do valor associado à infra-estrutura;
- ii) fracção, proporcional ao espaço ocupado pela beneficiária, de eventuais taxas municipais pelos direitos de passagem devidos pela infra-estrutura em causa;
- iii) fracção, proporcional ao espaço ocupado pela entidade beneficiária, das verbas destinadas a zelar pelo bom estado de conservação ordinária da infra-estrutura em causa;
- iv) despesas administrativas, imputáveis às entidades beneficiárias, suportados pela concessionária com a infra-estrutura em causa.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC entende que a consideração de uma taxa de ocupação de 100% na formação dos preços, quando a ocupação efectiva é substancialmente inferior, conduziria a que o custo da entidade beneficiária (resultante do preço praticado pela PTC) fosse inferior ao custo da PTC.

A ONI considera necessário definir antecipadamente como apurar o custo de manutenção associado às infra-estruturas, propondo a sua quantificação após consulta a empresas de reconhecida capacidade técnica. Propõe também que se considere para despesas administrativas e de gestão um valor orientado para os respectivos custos, à partida nunca superior a 2% do valor contratado.

Para a ONI é incompreensível a referência ao pagamento de taxas municipais por direitos de passagem quando os beneficiários se encontram desde logo directamente abrangidos pelas mesmas. Para a NOVIS e a APRITEL, deve-se garantir que os preços que a PTC venha a incluir na sua oferta de referência (e nos contratos-tipo a celebrar com os operadores beneficiários), incorporam a isenção de pagamento de taxas municipais de direitos de passagem de que a concessionária usufruiu até hoje.

A TVTEL e a NOVIS referem que a aplicação do princípio da orientação para os custos terá que resultar na redução dos preços praticados pela PTC no âmbito da respectiva oferta grossista de cedência de espaço em infra-estruturas da rede básica, em particular considerando que os preços praticados pela PTC incluem uma margem comercial que deverá desaparecer.

## **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

No que respeita à forma de cálculo utilizada para a determinação da taxa de ocupação de infra-estruturas, sendo as condutas uma infra-estrutura de utilização comum à entidade concessionária e aos beneficiários, o ICP-ANACOM entende que os encargos a incluir na determinação do preço a praticar devem ser proporcionais ao espaço de conduta ocupado por cada operador beneficiário relativamente ao espaço total disponível.

Quanto à fracção dos custos de manutenção ordinária que forem reflectidos nos preços, estes devem ser adequadamente fixados pela PTC quando esta apresentar a oferta de referência, cabendo ao ICP-ANACOM avaliar a razoabilidade dos mesmos.

O ICP-ANACOM entende não ser admissível que a concessionária repercuta sobre as beneficiárias do acesso às condutas o custo que já fez repercutir sobre os clientes finais, uma vez que todas as contrapartidas aos municípios são integradas na TMDP que é repercutida obrigatoriamente nos utilizadores finais (artº 106 da Lei nº5/2004 de 10 de Fevereiro), pelo que concorda em retirar a componente ii) dos pagamentos mensais.

No tocante às preocupações relacionadas com a aplicação do princípio da orientação para os custos, o ICP-ANACOM continuará a acompanhar a evolução dos dados de custos nas ofertas grossistas, sem prejuízo de se considerar que na disponibilização da oferta de condutas, os custos poderão variar de acordo com o tipo de solo, mão de obra e outras variáveis, pelo que é possível que a proposta de preços apresentada pela concessionária reflecta a complexidade destes factores em diferentes gamas de preços.

### **3.5.6.1 Pagamentos aperiódicos**

Os pagamentos aperiódicos destinam-se a remunerar custos associados a:

- i) Localização e instalação de novas infra-estruturas nas condutas e caixas de visita exploradas pela concessionária;
- ii) Modificação ou remoção de infra-estruturas instaladas nas condutas e caixas de visita da concessionária;

- iii) Operações de manutenção e reparação extraordinária, promovidas pela entidade beneficiária.

Na formação destes preços, podem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- i) Custos mão-de-obra/hora para as acções anteriormente referidas;
- ii) Eventuais custos suportados com obras de construção, material empregue, e outras obrigações directamente relacionadas com a infra-estrutura em causa;
- iii) Custos administrativos, imputáveis às entidades beneficiárias, suportados pela concessionária com o serviço em causa.

#### **A. Respostas recebidas**

A PTC considera que no caso de localização e instalação de novas infra-estruturas nas condutas e caixas de visita exploradas pela concessionária, a passagem de cabo nas condutas/sub-condutas cedidas à entidade beneficiária deverá ser da responsabilidade desta, devendo esta tarefa ser devidamente acompanhada por técnicos da PTC. Poderão existir situações em que a entidade beneficiária tenha interesse em que seja a PTC a proceder à instalação dos seus cabos nas condutas/sub-condutas da PTC. Tais situações, a verificarem-se, deverão ser objecto de tratamento casuístico por parte da empresa. A PTC considera igualmente que a entidade beneficiária deve suportar os custos incorridos com: i) modificação/remoção de infra-estruturas instaladas nas condutas e caixas de visita, ii) operações de manutenção e reparação extraordinária, promovidas pela entidade beneficiária iii) análise de viabilidade para a disponibilização de espaço; iv) custos aperiódicos associados à criação e utilização dos sistemas de cadastro das infra-estruturas V) acompanhamento e fiscalização por parte de técnicos da PTC; vi) alterações a projectos de instalação de novas infra-estruturas.

A ONI considera ser necessário definir regras relativas ao estabelecimento destes preços (por exemplo, apenas devem ser contabilizadas intervenções que contribuam para melhorias ou reparações que beneficiem todas as entidades que partilhem a mesma conduta e/ou infra-estrutura associada e por estas acordadas), defendendo que estes deverão ser os correntes de mercado para intervenções deste tipo. A NOVIS e a TVTEL rejeitam a previsão de quaisquer pagamentos aperiódicos.

A NOVIS considera ser inadmissível permitir à PTC cobrar qualquer valor aos operadores beneficiários por trabalhos de instalação, modificação, remoção ou manutenção de equipamentos quando tais trabalhos devem ser executados pelos próprios operadores beneficiários (sob eventual acompanhamento da PTC) e os equipamentos em questão são propriedade dos operadores beneficiários.

#### **B. Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM entende que no tocante à previsão de pagamentos aperiódicos, estes devem ser considerados caso a caso, em função das situações concretas (e.g. instalação ou remoção de novas infra-estruturas, operações de manutenção ou reparação extraordinárias), sendo que deverão ser considerados os elementos constantes da parte II do anexo ao sentido provável de decisão, para formação destes preços.

Para um eventual preço inicial de disponibilização, o qual deve ser orientado para os custos, apenas poderão ser consideradas rubricas de custos de natureza aperiódica e directamente atribuíveis, tais como, custos administrativos associados à fase inicial do processo ou de localização e instalação de novos cabos.

#### **IV- Conclusão e proposta de actuação**

A generalidade dos operadores (com excepção da PTC e da TVTEL), a APRITEL e a AC, consideram que o sentido provável de decisão é uma medida importante para promoção da concorrência no acesso às condutas e infra-estrutura associada.

O ICP-ANACOM procurará reflectir a apreciação efectuada no presente relatório na decisão final sobre a oferta de acesso às condutas e infra-estrutura associada.